



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013553 - SP (2025/0227822-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DO DECRETO N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. VEDAÇÃO DO ART. 7^a, PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão da comutação das penas dos crimes comuns com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, o cumprimento da 2/3 das penas impostas aos crimes impeditivos, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.
2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado uma vez que a Corte Estadual indicou fundamentação idônea e específica do caso concreto.
3. A desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias de modo a rever a fundamentação utilizada depende da incursão aprofundada na seara fático-probatória, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013553 - SP (2025/0227822-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DO DECRETO N. 12.338/2024. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. VEDAÇÃO DO ART. 7^a, PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão da comutação das penas dos crimes comuns com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, o cumprimento da 2/3 das penas impostas aos crimes impeditivos, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.
2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado uma vez que a Corte Estadual indicou fundamentação idônea e específica do caso concreto.
3. A desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias de modo a rever a fundamentação utilizada depende da incursão aprofundada na seara fático-probatória, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELSON DA SILVA BARBOSA contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia a concessão da comutação da pena ao paciente, nos termos do Decreto 12.338/2024.

Consta dos autos que, em decisão proferida no bojo da Execução Penal n. 0009085-50.2018.8.26.0496, Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, indeferiu o pedido de apenado de comutação da pena previsto no Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 20/21).

Inconformada, a defesa recorreu perante a Corte Estadual, que negou provimento do agravo em execução em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 267):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMUTAÇÃO DE PENAS - Não acolhimento. Ausente preenchimento do requisito objetivo para a declaração da benesse. Decreto n. 12.338/2024. Sentenciado que não resgatou 2/3 das penas impostas para os crimes impeditivos mais 1/5 das penas dos crimes comuns. Decisão de primeira instância mantida. - AGRAVO DESPROVIDO.

Na presente impetração, a defesa insiste no direito do paciente à concessão da comutação da pena do Decreto n. 12.338/2024, sustentando que o reeducando preenche todos os requisitos previsto no referido Decreto.

Afirma que o paciente *faz jus à comutação da pena, uma vez que já cumpriu 2/3 da pena do crime hediondo* (e-STJ fl. 3).

Aduz que *doutrina também corrobora o entendimento de que o cumprimento de 2/3 da pena de crime hediondo é suficiente para a concessão da comutação da pena pelo crime comum* (e-STJ fl. 3).

Pede, assim, a concessão da ordem para decretar a *reforma da decisão agravada, para que seja concedida a comutação da pena ao paciente, nos termos do Decreto 12.338/2024* (e-STJ fl. 4).

Não conheci do *habeas corpus*, por entender que inexistia o alegado constrangimento ilegal que autorizasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que, conforme apontado pelo Tribunal de Justiça, o sentenciado não havia resgatado 2/3 das penas impostas para os crimes impeditivos até 25/12/2024, atraindo a incidência da vedação do parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 281/286).

No presente agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos iniciais no sentido de o paciente cumpriu integralmente os requisitos do art. 1º, § 2º, do Decreto 12.338/2024.

Pede, assim, a reconsideração da r. decisão agravada ou o provimento do Agravo Regimental para que "seja concedida a ordem de *habeas corpus*, para determinar a comutação da pena do paciente, nos termos do Decreto 12.338/2024" (e-STJ fl. 294).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Busca-se, no presente habeas corpus, seja o paciente agraciado com a comutação da pena prevista no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, alegando que já cumpriu 2/3 da pena do crime hediondo.

Inicialmente, deve ser ressaltado que A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).

No caso, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 267/269):

[...]

O agravante formulou pedido de comutação de penas ao MM. Juízo das Execuções Penais com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, o qual foi indeferido.

Irresignado, postula a reforma da r. decisão para conceder a comutação de penas, sob o fundamento de que preenche os requisitos para a obtenção da benesse.

O agravo não comporta provimento.

O agravante foi condenado e cumpre pena total de quinze anos e onze meses de reclusão, pela prática dos crimes de receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, bem como dos crimes de tráfico de drogas, maquinário e associação para o tráfico.

O referido decreto presidencial traz o rol de crimes impeditivos a concessão do indulto ou da comutação previsto no artigo 1º, dispondo ainda que, na hipótese de concurso com tais crimes, enquanto não for cumprido dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo não será declarado indulto ou comutação correspondente a crime não impeditivo (artigo 7º, parágrafo único).

O artigo 7º, por outro lado, menciona em seu caput a soma das penas correspondentes a infrações diversas, de modo que, nos termos do art. 111, da Lei de Execuções Penais, trata-se dos casos nos quais o sentenciado ostenta mais de uma condenação, ou seja, hipótese em que há concurso de execuções penais.

Neste sentido, conforme bem apontado pelo Ministério Público, em contraminuta, bem como pela DOUTA Procuradoria de Justiça, em parecer, o sentenciado possui condenações por crimes impeditivos e ainda não cumpriu o lapso necessário de 2/3 referente a estas condenações.

Ademais, as disposições são claras no sentido de que o agravante não possui direito à benesse, uma vez condenado pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput (seis anos e três meses), 34, caput (três anos e nove meses) e art. 35, caput (três anos e nove meses), todos pertencentes a Lei n. 11.343/2006 c. c. o art. 69 do CP fls. 218/220, delitos impeditivos nos termos do referido decreto (art. 1º, inc. XVIII, do Decreto n. 12.338/2024), de modo que deveria ter cumprido o referido lapso de 2/3 relativo a estes delitos, o que não se verificou.

Dessa maneira, observa-se que até 25/12/2024 o sentenciado não resgatou 2/3 das penas impostas para os crimes impeditivos e mais 1/5 das penas dos crimes comuns, conforme fls. 218/220.

Assim, o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão da benesse e, portanto, decidiu com acerto o magistrado a quo ao indeferir o pedido realizado.

Constata-se, assim, que o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão da comutação das penas dos crimes comuns com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, o cumprimento da 2/3 das penas impostas aos crimes impeditivos, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024, que assim dispõe:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Na espécie, conforme apontado pelo Tribunal de Justiça, que até 25/12/2024 o sentenciado não resgatou 2/3 das penas impostas para os crimes impeditivos, atraindo a incidência da vedação acima mencionada, não ficando configurada ilegalidade que justificaria a concessão da ordem de ofício.

Incide, in casu, mutatis mutandis, a seguinte diretriz jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/23, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que apenado não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de entorpecentes e lesão corporal culposa na direção de veículo) até 25/12/2023.

2. Extrai-se do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, que, " na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 956.953/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE

DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Cabe destacar, ainda, que para a desconstituição das conclusões fixadas pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessária a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e por não admitir dilação probatória.

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ de ofício.

Como visto, as instâncias de origem estabeleceram o sentenciado não havia resgatado 2/3 das penas impostas para os crimes impeditivos até 25/12/2024, atraindo a incidência da vedação do parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, que assim estabelece:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Destacou-se, ainda, que a desconstituição das conclusões fixadas pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessária a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e por não admitir dilação probatória.

São precedentes nossos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir.

No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, pois seria necessário que este mandamus estivesse acompanhado de cópia digital da decisão do Juízo da execução e do acórdão que julgou o habeas corpus, e não somente do acórdão que julgou o habeas corpus na Corte estadual.

3. É ônus da defesa instruir adequadamente o habeas corpus, no momento da impetração, sob pena de ser ele inadmitido de plano, pois a ação constitucional depende de prova pré-constituída, não comportando instrução probatória. Precedentes.

4. E, mesmo que se entendesse suficientemente instruído os autos, verifica-se que a presente irresignação não autoriza conhecimento, também, pelo fato de que o Tribunal coator não chegou a deliberar sobre os argumentos e pedidos trazidos pela defesa no tocante à dispensa de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

5. Como é cediço, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

6. Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.286/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 441/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito objetivo e subjetivo

IV - In casu, o eg. Tribunal de origem, na decisão que cassou o livramento condicional, asseverou que o paciente não atendeu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos objetivo e subjetivo para o livramento condicional, pois demandaria aprofundado exame de provas, inviável nesta via angusta.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 401.948/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.)

Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ou teratologia no acórdão do Tribunal de origem de modo que não há fundamento para provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0227822-1

AgRg no
HC 1.013.553 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029505120178260530 00083417820258260506 00090855020188260496
29505120178260530 83417820258260506 90855020188260496

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELSON DA SILVA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.